Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CEE) Nº 2622/71 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1971

relativo às regras que dizem respeito às importações de centeio da Turquia

(JO L 271 de 10.12.1971, p. 22)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CEE) nº 199/73 da Comissão de 29 de Dezembro de 1972	L 23	4	29.1.1973
►**M2**	Regulamento (CEE) nº 3480/80 da Comissão de 30 de Dezembro de 1980	L 363	84	31.12.1980

▼B

REGULAMENTO (CEE) Nº 2622/71 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1971

relativo às regras que dizem respeito às importações de centeio da Turquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1234/71 do Conselho, de 7 de Junho de 1971, relativo às importações de certos cereais da Turquia [1] e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 1234/71, o Conselho adoptou regras de aplicação do regime especial à importação de centeio da Turquia, previsto no Acordo Provisório entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia e no Protocolo Adicional ao Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia;

Considerando que esse regime especial prevê, sob certas condições, uma diminuição do direito nivelador a cobrar, aquando da importação de centeio proveniente da Turquia; que, com essa finalidade, deve ser feita prova, da origem do centeio e do seu transporte directo da Turquia para a Comunidade, e por outro lado, deve ser igualmente feita prova de que foi efectivamente paga pelo exportador uma imposição especial à exportação;

Considerando que os métodos de cooperação administrativa e, nomeadamente, a prova da origem e do transporte directo do centeio da Turquia para um Estado-membro, estão regulados pelas Decisões do Conselho de Associação nº 4/71 [2] e nº 5/71 [3], cujas disposições foram tornadas aplicáveis pelo Regulamento (CEE) nº 1885/71 do Conselho, de 1 de Setembro de 1971 [4]; que é pois suficiente fixar, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1234/71, a prova de pagamento da imposição especial à exportação utilizando, para isso, o certificado de circulação de mercadorias A.TR.1; que convém, pois, revogar o Regulamento (CEE) nº 2019/71 da Comissão, de 20 de Setembro de 1971, relativo às modalidades que dizem respeito às importações de centeio da Turquia [5] e de o substituir pelo presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A prova de que a imposição especial à exportação referida nos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 1234/71 foi paga, é enviada à autoridade competente do Estado-membro importador, através da apresentação do certificado de circulação de mercadorias A.TR.1. Nesse caso, é aposta pela autoridade competente uma das menções adiante referidas, na rubrica «Observações»:

«Taxe spéciale à l'exportation selon règlement (CEE) nº 1234/71 acquittée pour un montant de …».

«Besondere Ausfuhrabgabe gemäss Verordnung (EWG) Nr. 1234/71 in Höhe von … entrichtet».

(1) JO nº L 130 de 16. 6. 1971, p. 53.
(2) JO nº L 197 de 1. 9. 1971, p. 2.
(3) JO nº L 197 de 1. 9. 1971, p. 11.
(4) JO nº L 197 de 1. 9. 1971, p. 1.
(5) JO nº L 213 de 21. 9. 1971, p. 7.

▼B

«Tassa speciale per l'esportazione pagata, secondo regolamento (CEE) n. 1234/71, per un importo di …».

«Speciale heffing bij uitvoer bedoeld in Verordening (EEG) nr. 1234/71 ten bedrage van … voldaan».

▼M1

«Special export tax under Regulation (EEC) nº 1234/71 paid to an amount of …».

«Særlig udførselsafgift i henhold til forordning (EØF) nr. 1234/71, betalt med et beløb på …».

▼M2

«Το ειδικό εξαγωγικό τέλος κατά τον κανονισμό (ΕΟΚ) αριθ. 1234/71 εξοφλήθηκε με ποσό ύψους …».

▼B

Artigo 2º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 2019/71 da Comissão, de 20 de Setembro de 1971.

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.